

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS
ATO NORMATIVO Nº 590/2009-CPJ, DE 22 DE MAIO DE 2009
(PT. Nº 104.664/06)**

*De acordo com a retificação publicada no
D.O.E. de 26/05/2009 p.39-42.*

**Aprova o Regimento Interno do Órgão Especial do
Colégio de Procuradores de Justiça.**

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no exercício de suas atribuições legais, especialmente da prevista no artigo 23, § 2º, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por votação unânime, em reunião realizada em 13 de maio de 2009 (Pt. nº 104.664/06),

RESOLVE editar o seguinte Ato:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça anexo ao presente Ato.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato Normativo nº 78/95-CPJ, de 28 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.

São Paulo, 22 de maio de 2009

Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Órgão Especial do
Colégio de Procuradores de Justiça

**REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE
JUSTIÇA**

(ATO NORMATIVO Nº 590/2009-CPJ – Pt. nº 104.664/06)

Livro I

Da organização e atribuições do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Título I

Do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I

Da organização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 1º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de administração superior e de execução do Ministério Público, é composto por 42 (quarenta e dois) Procuradores de Justiça e integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelos 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais antigos na classe, como membros natos, e por 20 (vinte) Procuradores de Justiça eleitos na forma do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva.

§ 1º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça exercerá as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça, exceto as definidas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, da Lei Complementar nº. 734/93 e outras deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela mesma lei complementar.

§ 2º. Para o exercício de suas atribuições, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça contará com os seguintes órgãos internos:

I – Presidente;

II – Secretário;

III – Decano;

IV – Membros;

V – Comissões Permanentes;



VI – Comissões Temporárias;

VII – Seção de Secretaria e Expediente.

Capítulo II Do Presidente

Art. 2º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º . Em suas faltas, ausências, férias, licenças e afastamentos, a qualquer título, por período não superior a 15 (quinze), dias, assumirá a presidência o Subprocurador-Geral de Justiça por ele indicado.

§ 2º. Nos casos de impedimentos, vacância ou afastamento por período superior a 15 (quinze) dias assumirá a presidência o membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância e nas reuniões, na falta ou impedimento deste, o Decano.

Capítulo III Do Secretário

Art. 3º. Em sua primeira reunião ordinária o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá um de seus membros natos para exercer as funções de Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. O membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que se seguir ao eleito, nessa votação, será o seu substituto, nas suas faltas e impedimentos, sucedendo-o em caso de vaga.

§ 2º. Ausentes o Secretário e seu substituto, o Presidente nomeará Secretário “ad hoc”.

§ 3º. O Presidente nomeará Secretário “ad hoc” para a reunião solene a que se refere o artigo 13, § 3º, inciso I, e para a reunião ordinária prevista no “caput” deste artigo.

Capítulo IV Do Decano



Art. 4º. O procurador de justiça mais antigo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, ou o seguinte, sucessivamente, na ordem de antiguidade, se houver recusa, exercerá funções regimentais próprias, com a denominação de Decano.

Parágrafo único. Para o exercício das funções de Decano o procurador de justiça não poderá ocupar cargo em qualquer dos órgãos da Administração Superior previstos no art. 5º, incisos I, III e IV, da lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993.

Capítulo V

Dos Membros

Art. 5º. Na composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça serão observadas as seguintes regras:

§ 1º. A eleição dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça dar-se-á por votação secreta, mediante voto plurinominal, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada nos 10 (dez) últimos dias de novembro dos anos ímpares.

§ 2º. Considerar-se-ão eleitos os 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antigüidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 3º. Serão considerados suplentes dos membros eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, substituindo-os em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias ou em caso de impedimento e sucedendo-os na vaga.

§ 4º. O mandato dos membros eleitos terá início no primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 5º. Os 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais antigos, membros natos, serão substituídos nos impedimentos e sucedidos na vaga pelos que se lhes seguirem na ordem de antigüidade, respeitando-se, todavia, aqueles que por esta ordem já integrem o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça na condição de membro eleito.

§ 6º. Os Procuradores de Justiça, membros natos ou eleitos, que vierem a assumir os cargos de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público passarão a integrar o

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nessas qualidades e serão substituídos, na vaga, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 7º. São inelegíveis para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça os seus membros natos e os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

Art. 6º. O comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões é obrigatório, acarretando a ausência injustificada, por mais de duas reuniões no ano, a exclusão do membro eleito e, em relação aos vinte mais antigos, a suspensão pelo período de um ano, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Durante as férias ou licença-prêmio, é facultado ao membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Capítulo VI

Das Comissões Permanentes

Art. 7º. São Comissões Permanentes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

I – Comissão de Assuntos Institucionais;

II – Comissão de Regimentos e Normas;

III – Comissão de Assuntos Administrativos;

IV – Comissão de Defesa de Prerrogativas Institucionais;

V – Comissão de Assuntos Referentes às Promotorias de Justiça;

VI – Comissão de Orçamento;

VII – Comissão do Colar de Mérito Institucional.

Art. 8º. Cada Comissão Permanente será composta de no mínimo 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça dentre seus membros natos e eleitos, na sua primeira reunião ordinária, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a acumulação.



§ 1º. De cada comissão participarão obrigatoriamente membros natos e eleitos.

§ 2º. Substituirão os membros das Comissões Permanentes, em seus impedimentos, férias, licença, nojo e gala, sucedendo-os em caso de vaga, os respectivos suplentes, assim considerados os que se lhes seguirem na ordem de votação.

§ 3º. Para desempate, será observada a preferência conferida pela antigüidade na classe.

§ 4º. Presidirá a Comissão Permanente o seu membro mais antigo na classe de Procurador de Justiça, substituindo-o, em seus impedimentos, férias, licenças, nojo ou gala, o que se lhe seguir na ordem de antigüidade dentre os integrantes da comissão.

§ 5º. O Presidente da Comissão Permanente será também o seu Secretário.

§ 6º. A ausência injustificada a mais de duas reuniões ou a negligência no exercício das atribuições acarretará perda de mandato e convocação do suplente, que o complementarás.

Capítulo VII

Das Comissões Temporárias

Art. 9º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça poderá constituir Comissões Temporárias para exame conclusivo de assuntos específicos, dentro do prazo assinalado.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias extinguir-se-ão pela apresentação de seu parecer e conclusões ou por deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, não podendo, em nenhum caso, subsistir após o início do mandato dos novos membros eleitos.

Capítulo VIII

Da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 10. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça contará com uma Seção de Secretaria e Expediente, cujos funcionários serão especialmente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Seção de que cuida este artigo ficará sob a supervisão direta do Secretário.



Capítulo IX

Dos livros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 11. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça terá os seguintes livros, rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente, com termos de abertura e encerramento por ele assinados:

I – o de “Presença”, para assinatura, por ordem decrescente de antigüidade, dos Procuradores de Justiça presentes em quaisquer de suas reuniões;

II – o de “Atas das Reuniões Especiais”;

III – o de “Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias”;

IV – o de “Atas das Reuniões Solenes”;

V – o de “Registro de Proposições”;

VI – o de “Registro de Assentos”;

VII – o de “Distribuição-A”, para registro de sorteio de relator para recurso interposto contra decisão relativa a vitaliciamento, disponibilidade, remoção compulsória por interesse público, condenatória em procedimento disciplinar de membro do Ministério Público, bem como da revisão do processo disciplinar;

VIII – o de “Distribuição-B”, para registro de sorteio de relator para recurso interposto contra decisão prolatada em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade e de recusa na indicação por antigüidade procedida pelo Conselho Superior do Ministério Público;

IX – o de “Distribuição-C”, para registro de sorteio de relator para recurso contra decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça; nos casos de sua atribuição originária e outros expedientes não abrangidos pelos demais livros;

X – o de “Distribuição-D”, para registro de indicação, por sorteio, de três Procuradores de Justiça para acompanhar sindicância ou processo administrativo instaurado contra Procurador de Justiça.



§ 1º. Os livros poderão ser confeccionados em folhas soltas, devidamente rubricadas, numeradas e encadernadas ao atingir o número mínimo de 100 (cem), obedecidas as restantes formalidades previstas neste artigo.

§ 2º. As atas poderão ser confeccionadas com o uso da informática e, além de guardadas em arquivo eletrônico, com cópias de segurança, serão impressas para efeito das exigências do artigo 32.

Art. 12. De cada reunião do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça será lavrada ata pelo Secretário ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião, os nomes do Presidente e dos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça presentes; a relação dos processos apreciados e o respectivo resultado.

§ 1º. A ata poderá ser lavrada na forma de sumário, mas reportará todos os fatos e ocorrências da reunião, bem como as comunicações do Presidente, do Corregedor-Geral, do Secretário e dos demais integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º. Em relação a cada processo, a ata especificará o assunto tratado, esclarecerá o resultado e mencionará o nome do relator e, quando vencido, o do que for designado; o nome dos demais membros que tiverem participado do julgamento e daqueles que houverem firmado impedimento ou suspeição e os ausentes e os nomes dos advogados que tiverem realizado sustentação oral.

§ 3º. A ata esclarecerá se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.

§ 4º. Os votos nominais serão obrigatoriamente registrados em ata e, nos demais casos, far-se-á o registro mediante solicitação do interessado.

§ 5º. O Procurador de Justiça que pretender ver inserida em ata sua manifestação oral no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça deverá requerê-lo e fornecer ao Secretário, até o final da reunião, súmula escrita da mesma.

§ 6º. Redigida, a ata será encaminhada aos integrantes do Órgão Especial que, até a data da reunião de aprovação, poderão reclamar de erro nela contido.

§ 7º. A ata será submetida a aprovação na reunião seguinte, ocasião em que o Secretário apresentará as reclamações oferecidas, decidindo o plenário sobre elas.

§ 8º. Depois de aprovada pelo plenário, a ata não poderá sofrer qualquer modificação e será, então, levada à publicação.

§ 9º. Todos os documentos da reunião, depois de visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

Título II

Das atribuições do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I

Das atribuições

Art. 13. Competirá originariamente ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

I - Em reunião especial, eleger, através de voto plurinominal, dentre seus integrantes, 3 (três) dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

II - Em sua primeira reunião ordinária, eleger, para mandato de 2 (dois) anos, um membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para integrar o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

§ 1º. Competirá, ainda originariamente, em reunião ordinária ou extraordinária:

I – opinar, anualmente, sobre a elaboração do Plano Geral de Atuação, nos termos do artigo 98 da Lei Complementar nº 734/93;

II – deliberar e aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus membros, medidas relativas a matéria, direitos ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

III – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica do Ministério Público e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV – deliberar e aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os relativos à fixação e reajuste dos respectivos vencimentos;

V – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público e a realização de correições extraordinárias;

VI – apreciar relatórios a respeito de correições ordinárias e extraordinárias;

VII – decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII – deliberar, por iniciativa de um 1/4 (quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos na Lei Orgânica do Ministério Público;

IX – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por iniciativa da maioria simples de seus membros, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da instituição, bem como para promover, com maior eficácia, a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis;

X – elaborar o regulamento e as normas de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público, bem como do quadro de estagiários;

XI – estabelecer normas sobre a composição, organização e funcionamento das Procuradorias de Justiça;

XII – fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos, sempre por sorteio, entre os Procuradores de Justiça que integram as Procuradorias de Justiça, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos e desde que não sejam elas definidas consensualmente pelas próprias Procuradorias de Justiça;

XIII – conceder férias, licenças e afastamento ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XIV – deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação de atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, bem como fixar critérios objetivos de distribuição de petições, representações, peças de informação, expedientes, inquéritos, procedimentos e processos entre os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria que tenham, em tese, a mesma atribuição, fazendo-o em relação a cada Promotoria de Justiça ou mediante norma geral;

XV – deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça, que exclua, inclua ou modifique as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;

XVI – fixar o número de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como deliberar, a pedido deste, sobre sua indicação, em caso de recusa do Procurador-Geral de Justiça em designá-los;

XVII – autorizar ou recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público que realize inspeções nas Procuradorias de Justiça, apreciando os relatórios reservados resultantes e deliberando, se necessário, sobre as providências a serem tomadas;

XVIII – deliberar sobre a constituição de comissão de caráter transitório para os fins do art. 235, parágrafo único; aprovar o nome de Procurador de Justiça indicado na forma do art. 231, caput; indicar, por sorteio, três Procuradores de Justiça para os fins constantes do art. 252, § 1º, todos da Lei Complementar nº 734/93;

XIX – aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;

XX – eleger seu Secretário e os membros das Comissões Permanentes;

XXI – compor e extinguir Comissões Temporárias;

XXII – expedir assentos, fixando, em caráter normativo, entendimento sobre matéria de sua competência;

XXIII – aprovar moção, de qualquer natureza, sobre matéria de interesse institucional;

XXIV – deliberar sobre proposta de exclusão de membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ou de Comissão Permanente;

XXV – deliberar sobre expedição de certidões requeridas ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

XXVI – conhecer das atas das reuniões mensais das Procuradorias de Justiça, remetidas por cópia, deliberando e propondo o que for cabível;

XXVII – aprovar, com fundamento na necessidade do serviço, proposta de Procurador de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça referente às Procuradorias de Justiça;

XXVIII – aprovar proposta do Procurador-Geral de Justiça de constituição de grupos de atuação especial, de caráter transitório, para consecução dos objetivos e diretrizes definidos nos planos gerais de atuação e nos respectivos programas de atuação;

XXIX – dirimir conflito de atribuições entre órgãos de administração superior, exceto em relação ao Colégio de Procuradores de Justiça;

XXX – regulamentar o inquérito civil no âmbito interno do Ministério Público;

XXXI – conhecer, anualmente, do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça no ano anterior, deliberando e propondo o que for cabível;

XXXII – conhecer do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público relativo ao vitaliciamento dos membros do Ministério Público em estágio probatório, para fins de ciência e eventual impugnação dos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

XXXIII – eleger dentre seus membros, para mandato de um ano, responsável pelo acompanhamento de cumprimento dos prazos de manifestações processuais por parte dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça que atuam nas Procuradorias de Justiça, à vista de informações de atraso prestadas pelos respectivos Secretários-Executivos;

XXXIV – elaborar seu regimento interno e o do Colégio de Procuradores de Justiça e suprir-lhes as omissões;

XXXV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou neste regimento interno;

§ 2º. Julgar recurso contra decisão:

I – de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

II – condenatória, em procedimento administrativo disciplinar;

III – proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

IV – de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

V – de recusa na indicação por antigüidade feita pelo Conselho Superior do Ministério Público;

VI – de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, mediante requerimento de legítimo interessado, desde que protocolado no Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Diário Oficial, sob pena de preclusão;

§ 3º. Em reunião solene:

I – realizar a primeira reunião anual após a renovação dos mandatos dos membros eleitos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

II – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

III – assistir à posse dos Promotores de Justiça Substitutos;

IV – comemorar datas significativas para a instituição e prestar homenagens especiais.

Livro II

Das atribuições dos Órgãos Internos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Título I

Das atribuições do Presidente, Secretário, Decano, Membros e Seção de Secretaria e Expediente

Capítulo I

Das atribuições do Presidente

Art. 14. Ao Presidente competirá:

I – convocar:



a) as reuniões solenes, extraordinárias e especiais do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) a primeira reunião ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que se realizará logo após a reunião solene de instalação de seus trabalhos;

c) as reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes;

d) as reuniões das Comissões Temporárias, quando julgar necessário;

e) os suplentes de membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, sempre que necessário;

II – estabelecer a ordem do dia das reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

III – encaminhar ao Secretário a pauta das reuniões ordinárias e de sua ordem do dia, com antecedência mínima de 3 (três) dias;

IV – presidir as reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, votando como seu membro e dando o voto de qualidade, quando houver empate na votação;

V – durante as reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

a) verificar a existência de “quorum” e instalar a reunião;

b) designar Secretário “ad hoc”, quando for o caso;

c) assinar as atas, depois de aprovadas;

d) fazer comunicações;

e) registrar pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;

f) abrir prazo para inscrição dos membros que desejarem discutir as matérias da ordem do dia;

g) conceder a palavra, controlando o tempo de seu uso;

h) ler ao plenário as proposições que independam de parecer prévio das comissões;

i) estabelecer a ordem de votação das matérias discutidas;

j) controlar o resultado das votações simbólicas;

l) proceder à leitura da chamada para a votação nominal;

m) decidir quanto à qualidade de eleitor;

n) encerrar as reuniões;

VI – sortear o relator dos procedimentos submetidos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (art. 13, incisos VII, VIII, IX e X);

VII – assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, rubricando suas páginas;

VIII – receber, despachar e encaminhar correspondência, papéis e expedientes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

IX – representar o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

X – tomar todas as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e à observância de seu regimento interno;

XI – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento interno.

Capítulo II

Das atribuições do Secretário

Art. 15. Ao Secretário competirá:

I – redigir as atas e as sinopses das reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, publicando-as no sítio eletrônico institucional onde permanecerão por um ano;

II – lançar, no livro próprio, os assentos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

III – providenciar a convocação das reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos previstos neste regimento;

IV – tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

V – superintender a Seção de Secretaria e Expediente;

VI – encaminhar aos presidentes das Comissões Permanentes as proposições dirigidas ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como aos membros do Colegiado, após registrá-las no livro próprio;

VII – receber do Presidente a pauta das reuniões e de sua ordem do dia, bem como o respectivo expediente, afixando-os no lugar de costume e encaminhando o expediente, no mesmo dia, para a Seção de Secretaria e Expediente;

VIII – receber e arquivar documentos relativos à convocação das reuniões e de suplentes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

IX – controlar a assinatura no Livro de Presença, comunicando as ausências injustificadas a mais de 2 (duas) reuniões, para os fins do artigo 6º, “caput”;

X – proceder à leitura das atas durante as reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

XI – assinar as atas das reuniões, depois de aprovadas, colhendo a assinatura do presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dos presidentes das Comissões Permanentes e dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que desejarem firmá-las;

XII – proceder à leitura da ordem do dia das reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

XIII – registrar os votos nominais e, quando solicitado, os votos simbólicos;

XIV – expedir certidões deferidas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

XV – elaborar e fazer publicar relatório anual de atividades;

XVI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento interno.

Capítulo III

Das atribuições do Decano

Art. 16. Ao Decano competirá:

I – integrar, como membro nato, e presidir as comissões temporárias de que cuida o art. 9º deste Regimento;

II – nas reuniões solenes previstas no art. 52 deste Regimento, sempre que não se encontrar em substituição ao Presidente, compor a mesa principal ou sua extensão.

Parágrafo único. O Decano tem a distribuição de feitos, na Procuradoria de Justiça a que pertence, reduzida da metade.

Capítulo IV

Das Atribuições dos Membros

Art. 17. Aos Membros competirá:

I – comparecer, pontualmente, às reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, assinando o Livro de Presença;

II – votar as matérias de competência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

III – assinar, querendo, as atas das reuniões, depois de aprovadas;

IV – comunicar ao Presidente, quando for o caso, que pretende exercer suas atribuições durante as férias, licenças, nojo ou gala;

V – apresentar e discutir proposições que versem matéria de competência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

VI – propor a exclusão de membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste regimento interno;

VII – exercer as atribuições para as quais for eleito pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

VIII – fazer comunicações ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

IX – impugnar, quando for o caso, perante o Conselho Superior do Ministério Público, proposta de confirmação na carreira, contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento;

X – examinar livros e documentos pertencentes ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante solicitação, por escrito, ao Secretário;

XI – solicitar, por intermédio do Presidente e por escrito, informações sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público e da Comissão de Concurso;

XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste regimento interno.

Capítulo V

Das atribuições da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 18. À Seção de Secretaria e Expediente competirá:

I – receber, registrar, distribuir, fornecer cópias e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário;

II – manter arquivo da correspondência recebida e expedida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como de outros documentos de seu interesse;

III – preparar os expedientes para o Presidente;

IV – executar serviços de digitação para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

V - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente e pelo Secretário.



Livro III

Do procedimento das Comissões Permanentes

Capítulo Único

Da competência específica das Comissões Permanentes e das providências administrativas prévias

Art. 19. O Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ao receber proposições que versem sobre as competências constantes do artigo 13, § 1º, incisos I a IV, X a XII, XIV a XVI, XIX, XXII, XXIII, XXV, XXVII, XXX e XXXIV; § 2º, inciso III, ou que digam respeito à defesa de prerrogativas institucionais ou à outorga do Colar do Mérito Institucional, despachará o expediente ao Secretário que, após o registrar em livro próprio, fará seu encaminhamento ao presidente de uma das Comissões Permanentes, de acordo com as seguintes normas:

I – ao presidente da Comissão de Assuntos Institucionais, proposições que versem sobre as competências do artigo 13, § 1º, I, II, XIX, XXIII, e XXVII;

II – ao presidente da Comissão de Regimentos e Normas, proposições que versem sobre as competências do artigo 13, § 1º, X, XI, XII, XXII, XXX e XXXIV;

III – ao presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, proposições que versem sobre as competências do artigo 13, § 1º, III, XVI, XXV, e § 2º, III;

IV – ao presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas Institucionais, proposições que versem sobre esse tema;

V – ao presidente da Comissão de Assuntos Referentes às Promotorias de Justiça, proposições que versem sobre a competência do artigo 13, § 1º, XIV e XV;

VI – ao presidente da Comissão do Colar do Mérito Institucional, proposições que versem sobre esse tema;

VII – ao presidente da Comissão de Orçamento, proposições que versem sobre a competência do artigo 13, § 1º, IV.

§ 1º. Colidentes, ainda que aparentemente, as competências das Comissões, as proposições serão objeto de apreciação por todas elas, facultando-se, nesse caso, a reunião conjunta.

§ 2º. Envolvendo aumento de despesa, as proposições, qualquer que seja o seu objeto, serão sempre apreciadas pela Comissão de Orçamento.

Livro IV

Das reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e do seu procedimento

Título I

Das reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo Único

Das espécies de reunião

Art. 20. As reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça serão:

I – especiais;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – solenes.

§ 1º. As reuniões serão públicas, salvo quando o plenário deliberar limitar a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º. As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo as solenes, que se instalarão com qualquer número.

§ 3º. As decisões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate, ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica Estadual e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

§ 4º. As reuniões previstas neste artigo deverão ser precedidas do encaminhamento da respectiva pauta dos assuntos do dia aos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, com antecedência de três dias para as reuniões ordinárias e de vinte e quatro horas para as extraordinárias, ressalvados assuntos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo, o seu exame, neste caso, de ratificação do Colegiado.

Título II

Das reuniões especiais do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I

Da finalidade da reunião especial e da sua convocação

Art. 21. A reunião especial destinar-se-á, exclusivamente, à competência estabelecida no artigo 13, inciso I, deste regimento interno.

Art. 22. A convocação de reunião especial competirá ao Presidente.

§ 1º. A convocação será feita por edital publicado no Diário Oficial pelo menos 2 (duas) vezes, remetendo-se sua cópia, por ofício, aos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º. Caso o Presidente deixe de fazer a convocação da reunião especial na época oportuna, caberá ao Secretário realizá-la, nos termos do parágrafo anterior.

Capítulo II

Da reunião especial para eleição de três membros do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 23. A reunião para eleição de três membros do Conselho Superior do Ministério Público dentre os integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, no período de 16 a 31 de outubro dos anos ímpares, será realizada no dia útil imediato àquele previsto para proclamação dos Conselheiros eleitos pelos demais membros da carreira.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça decidirá sobre as candidaturas até o dia 10 de novembro, decisão essa que será publicada no Diário Oficial, sob a forma de ementa.

§ 2º. Em caso de indeferimento o interessado poderá interpor recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dois dias, o qual será apreciado, em única instância, em reunião marcada antes da data da eleição.

Art. 24. A eleição, por votação plurinominal e em escrutínio secreto, observará as seguintes normas:

I – são inelegíveis:

a) para o período subsequente, o Procurador de Justiça que o integrou como membro nato e em caráter efetivo;

b) os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição;

II – adotar-se-á cédula única que assegure o sigilo do voto e contenha o nome dos Procuradores de Justiça habilitados como candidatos, pela ordem alfabética de seus prenomes;

III – a eleição realizar-se-á em uma só reunião, das 14 (catorze) às 16 (dezesesseis) horas;

IV – os votos serão recolhidos na urna sob a supervisão do Secretário;

V – cada eleitor assinalará na cédula o nome de até 3 (três) Procuradores de Justiça elegíveis, firmando o Livro de Presença, ao depositá-lo na urna;

VI – havendo impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em sobrecarta, com as razões deduzidas e a defesa que a respeito for porventura apresentada, para decisão pelo Presidente no início da apuração;

VII – ao fim do período de votação, proceder-se-á incontinenti à apuração pelo Presidente, servindo de escrutinadores o Procurador de Justiça mais antigo e o mais novo na classe, dentre os presentes;

VIII – serão nulos os votos:

a) dados por quem tiver acolhida a impugnação à sua qualidade de eleitor;

b) destinados a Procurador de Justiça não constante da cédula oficial;

c) constantes de cédula com mais de 3 (três) nomes assinalados;

IX – serão considerados em branco tantos votos quantos faltem para o número de três;

X – considerar-se-ão eleitos os 3 (três) Procuradores de Justiça mais votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antigüidade na classe e, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso;

XI – ata circunstanciada da eleição será lavrada em livro próprio.

Parágrafo único - O membro nato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que retornar à carreira entre a data do encerramento da votação pela classe e aquela que deva ocorrer pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fica impedido de votar neste colegiado, devendo fazê-lo o seu substituto, que até então vinha suprindo sua ausência.

Título III

Das reuniões ordinárias do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I

Da finalidade da reunião ordinária e da sua convocação

Art. 25. As reuniões ordinárias do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça destinar-se-ão às competências estabelecidas no artigo 13, incisos II e § 1º.

Art. 26. As reuniões ordinárias realizar-se-ão, salvo deliberação em contrário, às quartas-feiras, às 14 horas.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária dos anos pares, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá o seu Secretário e os membros das Comissões Permanentes.

Capítulo II

Do procedimento nas reuniões ordinárias

Seção I

Das providências administrativas prévias

Subseção I



Da convocação dos suplentes dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 27. Sempre que necessário, o Presidente convocará os suplentes dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante ofício, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da reunião, remetendo cópia ao Secretário.

Parágrafo único. A convocação para mais de uma reunião cessará automaticamente se o membro titular do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça reassumir suas funções.

Subseção II

Das outras providências prévias

Art. 28. O Presidente encaminhará ao Secretário a pauta da reunião contendo a ordem do dia e os respectivos expedientes, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 29. O Secretário afixará, no lugar de costume, uma cópia da pauta, assim que recebê-la do Presidente, mantendo os expedientes na Seção de Secretaria e Expediente.

Parágrafo único. A Seção de Secretaria e Expediente entregará aos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça uma cópia dos pareceres e conclusões que serão objetos de deliberação, juntamente com a pauta respectiva, com antecedência de 3 (três) dias, facultando-se-lhes a consulta ao expediente.

Seção II

Da ordem dos trabalhos durante as reuniões

Art. 30. Nas reuniões ordinárias será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I** – abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião;
- II** – leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- III** – comunicações do Presidente;
- IV** – comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V** - comunicações do Secretário;

VI – comunicações do Decano;

VII – comunicações dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

VIII – leitura da ordem do dia;

IX – pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;

X – discussão e votação das matérias constantes na ordem do dia.

Seção III

Da abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião

Art. 31. A abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião competirá ao Presidente.

§ 1º. Não havendo “quorum”, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos. Após este prazo, persistindo a falta de “quorum”, ficará prejudicada a reunião e a matéria será incluída na pauta da reunião seguinte.

§ 2º. Havendo número, o Presidente declarará instalada a reunião.

§ 3º. Ausente o Secretário, o Presidente convocará seu substituto. Se este último também estiver ausente, o Presidente nomeará Secretário “ad hoc”.

Seção IV

Da leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior

Art. 32. A leitura da ata da reunião anterior competirá ao Secretário.

§ 1º. A leitura poderá ser dispensada se todos os membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça assim deliberarem.

§ 2º. Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 3º. Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos presidentes das Comissões Permanentes, bem como pelos membros do Órgão Especial do

Colégio de Procuradores de Justiça que, tendo comparecido à reunião à qual se referem, o desejarem fazê-lo.

Seção V

Das comunicações do Presidente

Art. 33. As comunicações do Presidente versarão sobre matéria de interesse do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção VI

Das comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 34. O Corregedor-Geral do Ministério Público comunicará ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o relatório das correições e outros assuntos de interesse da instituição.

Seção VII

Das comunicações dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 35. O membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que desejar fazer comunicações, versando matéria de interesse da instituição, deverá inscrever-se junto à Secretaria.

Seção VIII

Da leitura da ordem do dia da reunião

Art. 36. A ordem do dia da reunião, que será lida pelo Secretário, conterá todas as matérias que serão objeto de deliberação, observada esta seqüência:

I – pareceres e conclusões da Comissão de Assuntos referentes às Promotorias de Justiça;

II – pareceres e conclusões da Comissão de Assuntos Institucionais;

III – pareceres e conclusões da Comissão de Regimento e Normas;

IV – pareceres e conclusões da Comissão de Assuntos Administrativos;

V – pareceres e conclusões da Comissão de Defesa de Prerrogativas Institucionais;

VI – pareceres e conclusões da Comissão do Colar de Mérito Institucional;



VII – pareceres e conclusões de Comissão Temporária;

VIII – proposições que independem de parecer prévio de comissão.

Seção IX

Do pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia

Art. 37. Após leitura da ordem do dia, qualquer membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça poderá solicitar à Presidência a inclusão de matéria nova, justificando o pedido.

§ 1º. Feita a solicitação, o Presidente submeterá o pedido à discussão, concedendo a palavra, por 3 (três) minutos, somente a quem for contrário à inclusão.

§ 2º. A solicitação, assim que encerrada a discussão, será submetida à deliberação pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e, aprovada, será incluída a matéria na ordem do dia, observado a seqüência do artigo 36.

Seção X

Da discussão das matérias constantes da ordem do dia

Subseção I

Da discussão dos pareceres e conclusões das Comissões

Art. 38. Após a leitura de cada parecer e conclusão das Comissões Permanentes ou Temporárias, pelos respectivos presidentes ou relatores, o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça declarará aberto, por 3 (três) minutos, o prazo para inscrição dos que desejarem discutir a matéria.

§ 1º. Cada inscrito usará da palavra por 3 (três) minutos, pela ordem de inscrição, facultada a apresentação de conclusões próprias ou de fundamentos novos por escrito.

§ 2º. Encerrada a discussão, só serão permitidas intervenções destinadas ao encaminhamento da votação.

§ 3º. Apresentado o parecer da comissão, a proposta só poderá ser retirada por deliberação da maioria do plenário.

Art. 39. Qualquer membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça poderá solicitar vista do expediente em discussão.

§ 1º. Ocorrendo pedido de vista, o prazo para a apresentação do voto será de 30 (trinta) dias, salvo se houver urgência, assim reconhecida pelo plenário, que fixará o prazo.

§ 2º. Havendo mais de um pedido de vista, o prazo previsto no parágrafo anterior será dividido entre os Procuradores de Justiça que os formularem.

§ 3º. Após o primeiro adiamento decorrente de pedido de vista, novos pedidos no mesmo sentido dependerão de aprovação de maioria absoluta.

Subseção II

Da discussão das proposições que independerem de parecer prévio

Art. 40. As proposições que independerem de parecer prévio das comissões permanentes serão lidas pelo Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto na subseção anterior.

Seção XI

Da votação

Art. 41. A votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Art. 42. Adotar-se-á a votação nominal, além dos casos previstos neste regimento, sempre que houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou quando houver requerimento verbal, antes do início da votação, por pelo menos 5 (cinco) dos presentes.

Parágrafo único. Na votação nominal, os membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores serão chamados pela ordem decrescente da antiguidade na classe, sendo a dos membros eleitos apurada pela votação obtida no respectivo pleito.

Art. 43. Adotar-se-á, obrigatoriamente, votação secreta nos casos previstos neste regimento.

Art. 44. Os pareceres e conclusões serão postos em votação conforme a relação de prejudicialidade existente, a critério do Presidente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á também à votação das proposições que independem de parecer prévio.

Art. 45. Após a reunião, o Secretário tomará as providências administrativas necessárias à execução das conclusões e proposições aprovadas.

Seção XII

Do encerramento da reunião

Art. 46. Após cada votação, o Presidente anunciará o resultado. Votado o último parecer ou a última proposição constante da ordem do dia, declarará encerrada a reunião.

Título IV

Das reuniões extraordinárias do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I

Da finalidade da reunião extraordinária e da sua convocação

Art. 47. As reuniões extraordinárias destinar-se-ão às competências estabelecidas no artigo 13, §§ 1º e 2º, e realizar-se-ão em ocasião diversa da fixada para as ordinárias.

Parágrafo único. Para apreciação das matérias referidas no art. 13, § 2º, deste regimento, será convocada reunião específica, vedada a inclusão de qualquer outra matéria.

Art. 48. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por proposição de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 49. A convocação extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça por seu Presidente será feita por edital publicado no Diário Oficial pelo menos 2 (duas) vezes, remetendo-se sua cópia, por ofício, aos membros do Órgão Especial.

§ 1º. Do edital constará a ordem do dia da reunião.

§ 2º. Havendo urgência, a convocação far-se-á pela forma mais sumária possível, sujeita a ratificação pelo plenário, assim que instalada a reunião convocada, respeitando o disposto no § 2º do artigo 20.

Art. 50. A proposta de convocação de reunião extraordinária feita por 1/3 (um terço) dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça será feita por escrito e dirigida ao seu Presidente, contendo as matérias que deverão constar da ordem do dia da reunião. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem do dia, estritamente de acordo com o que constar da proposta de convocação, o Presidente tomará as medidas necessárias para que esta se faça nos termos do artigo anterior.

§ 1º. O Presidente poderá incluir matéria nova na ordem do dia da reunião, desde que urgente, dependendo o seu exame, neste caso, de ratificação do colegiado.

§ 2º. A reunião extraordinária será convocada no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento da proposta.

Capítulo II

Do procedimento nas reuniões extraordinárias

Art. 51. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas para a realização das reuniões ordinárias, com as seguintes alterações:

I – se a reunião não se instalar por falta de “quorum”, as matérias constantes da ordem do dia serão examinadas, obrigatoriamente, na primeira reunião ordinária ou extraordinária que se seguir;

II – a leitura, votação e assinatura da ata da reunião extraordinária será feita na primeira reunião, ordinária ou extraordinária, que se seguir;

III – nas reuniões extraordinárias não serão feitas comunicações, nem mesmo do Presidente e do Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV – não será conhecido o pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia.

Título V

Das reuniões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I

Da finalidade das reuniões solenes e da sua convocação

Art. 52. As reuniões solenes destinar-se-ão às competências estabelecidas no artigo 13, § 3º.

Art. 53. As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente, nos termos do artigo 48.

Parágrafo único. Se o Presidente deixar de convocar reunião solene para a posse e exercício do Procurador-Geral de Justiça, para a posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Corregedor-Geral do Ministério Público e para a posse dos Promotores de Justiça Substitutos, a convocação será feita pelo Secretário.

Capítulo II

Do procedimento nas reuniões solenes

Art. 54. As reuniões solenes realizar-se-ão de acordo com as instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Se a convocação for feita pelo Secretário, este baixará as instruções a que se refere este artigo.

Livro V

Dos recursos e da revisão do processo administrativo disciplinar

Título I

Das disposições gerais

Art. 55. Ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça compete julgar:

I – os recursos manifestados contra decisão:

- a) condenatória, proferida em processo administrativo disciplinar;
- b) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- c) de disponibilidade ou remoção compulsória de membro do Ministério Público por interesse público;
- d) de recusa na indicação por antiguidade feita pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- e) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

f) de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária.

II – os pedidos de revisão de processo administrativo disciplinar.

Art. 56. Os recursos, interpostos através de petição contendo, desde logo, as razões do recorrente, serão dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, que determinará a juntada aos autos e a remessa imediata do processo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º. Na hipótese do art. 55, I, “a”, a petição será dirigida ao Corregedor-Geral do Ministério Público, se tiver sido ele o autor da decisão recorrida.

§ 2º. Salvo disposição legal ou regimental em contrário, o prazo para a interposição dos recursos será de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, reservando-se igual prazo para as contra-razões do recorrido.

§ 3º. A revisão de processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo.

Art. 57. Para efeito de sorteio de relator, os integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça serão numerados por ordem decrescente de antigüidade e assim inscritos nos livros referidos no art. 11, incisos VII a IX.

§ 1º. O sorteio, nas modalidades de expedientes agrupadas em cada um dos referidos livros, será feito alternadamente entre membros natos e membros eleitos.

§ 2º. Em cada sorteio, serão colocados em urna, ou equipamento similar, os números relativos aos membros natos ou eleitos, obedecida a alternatividade referida no parágrafo anterior.

§ 3º. Uma vez sorteado, o membro do Órgão Especial só terá recolocado o seu número na urna quando todos os demais tiverem sido igualmente sorteados para aquela modalidade de expediente.

§ 4º. No caso de falecimento, aposentadoria ou afastamento por mais de trinta dias de membro nato ou eleito, o número deste será transmitido ao seu substituto, temporário ou definitivo, cujo nome será inscrito nos livros na vaga do substituído.

§ 5º. No caso de falecimento, aposentadoria ou afastamento por mais de trinta dias de relator sorteado, o Presidente procederá a novo sorteio entre os membros natos ou eleitos, conforme a origem do substituído, incluindo na urna o número do substituto.

§ 6º. Não se considera afastamento, para os fins dos parágrafos anteriores, o gozo de férias, licença-prêmio ou compensação.



§ 7º. Se o relator sorteado manifestar impedimento ou suspeição, em qualquer fase do processo, proceder-se-á a novo sorteio para indicação de substituto, ficando o substituído automaticamente indicado para o expediente subsequente da mesma modalidade, fazendo-se anotação no livro respectivo para, mediante compensação, assegurar a alternatividade referida no § 1º.

§ 8º. Salvo na hipótese da parte final do § 10, o procedimento do parágrafo anterior será adotado ainda quando o impedimento ou suspeição for declarado antes do sorteio.

§ 9º. Findos os mandatos anteriores, os novos membros eleitos serão inscritos nos livros e numerados por ordem decrescente de antigüidade.

§ 10. Não poderão ser relatores o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Secretário do Órgão Especial, bem como o membro do Órgão Especial que tenha participado, em qualquer fase, do procedimento de que resultou a decisão recorrida.

Art. 58. Para efeito de indicação para acompanhar sindicância ou processo administrativo instaurado contra Procurador de Justiça, os integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça serão numerados por ordem decrescente de antigüidade e assim inscritos no livro referido no art. 11, inciso X, procedendo-se ao sorteio na forma prevista no art. 57 e seus parágrafos.

Título II

Dos recursos

Capítulo I

Do recurso contra decisão condenatória em processo administrativo disciplinar

Seção I

Do processamento do recurso

Art. 59. O recurso contra decisão condenatória em processo administrativo disciplinar terá efeito suspensivo, exceto nas hipóteses definidas no parágrafo único do artigo 285 da Lei Complementar nº 734/93.

Art. 60. O Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ao deferir o processamento do recurso, realizará o sorteio do relator, na primeira reunião ordinária ou extraordinária, encaminhando-lhe os autos dentro das próximas 48 (quarenta e oito) horas.



§ 1º. Após a tomada do voto do relator, o Presidente dos trabalhos declarará aberto, por 3 (três) minutos, o prazo para a inscrição dos que desejarem discutir a matéria, procedendo-se na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 38.

§ 2º. A votação observará o disposto na seção XI do Capítulo II do Título III do Livro IV e será nominal, facultando-se a presença, para acompanhá-la, do recorrente, de seu defensor e do órgão que aplicou a sanção.

Art. 61. Recebidos os autos, o relator mandará preencher as lacunas que houver, podendo requisitar e fazer juntar documentos que entenda necessários, disso cientificando o recorrente, ou seu defensor.

Art. 62. Quando o relator entender oportuna a efetivação de diligência, mediante a aprovação prévia do Órgão Especial, encaminhará os autos à mesa, independentemente de pauta, na primeira reunião, ordinária ou extraordinária, e proporá sua imediata apreciação.

Art. 63. O prazo para exame dos autos e elaboração de voto pelo relator será de trinta dias contados da data do recebimento dos autos ou, se for o caso, do encerramento das diligências, salvo se houver urgência, assim reconhecida pelo plenário que fixará o prazo.

Art. 64. O relator, reputando que o processo se encontra pronto para julgamento, lançará seu relatório nos autos, indicará as peças que deverão ser copiadas e enviadas aos demais membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Art. 65. O Secretário incluirá o processo na ordem do dia da reunião ordinária seguinte.

Art. 66. O Secretário encaminhará aos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça cópias dos documentos indicados pelo relator, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias.

Seção II

Do julgamento do recurso

Art. 67. À hora marcada, verificando a existência de “quorum” para o início dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a reunião, procedendo-se, em seguida, à leitura e discussão da ata de reunião de julgamento anterior, se houver.



Parágrafo único. Por deliberação do plenário, poderá ser dispensada a leitura da ata.

Art. 68. Aprovada a ata, o Presidente relacionará os processos incluídos na pauta e estabelecerá a ordem em que serão julgados.

§ 1º. Preferencialmente, será observada a seguinte ordem:

I – processos adiados em razão de pedido de vista;

II – processos adiados na forma do art. 74, parágrafo único;

III – processos adiados para a realização de diligências;

IV – demais processos.

§ 2º. Havendo defensor constituído que deva produzir manifestação oral poder-se-á atribuir preferência ao processo respectivo.

§ 3º. Qualquer alteração na ordem do dia deverá ser requerida verbalmente, no início da reunião, ou entre um julgamento e outro.

Art. 69. Ao iniciar-se o julgamento, o Presidente anunciará o processo a ser examinado e convidará o relator a tomar assento à mesa.

§ 1º. Nenhum processo será julgado na ausência do relator, ainda que se trate de adiamento e já tenha ele proferido o seu voto.

§ 2º. Desde que requerida no início do julgamento, será permitida a manifestação oral do recorrente, ou de seu defensor, e do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses em que a decisão recorrida tenha sido proferida por um ou por outro.

Art. 70. O relator fará a exposição do caso, sem manifestar seu voto.

§ 1º. Concluído o relatório, na hipótese do § 2º do artigo anterior, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente ou seu defensor e ao Procurador-Geral de Justiça ou Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos a cada um, para a sustentação de suas razões.

§ 2º. O recorrente, ou seu defensor, e o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso da palavra, poderão ser aparteados ou interrompidos pelo Presidente da reunião, devendo também prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados por qualquer dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, após a manifestação oral.

Art. 71. A discussão e votação dos feitos serão dirigidas pelo Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, obedecidas as seguintes normas:

I – o relator proferirá seu voto em seguida ao relatório, a menos que se lhe intercale manifestação oral;

II – findo o voto do relator, o Presidente declarará aberto o prazo de 5 (cinco) minutos para inscrição dos que desejarem discutir a matéria;

III – passar-se-á, então, à discussão, durante a qual poderão os membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça antecipar seus votos;

IV – cada um dos inscritos poderá falar durante 3 (três) minutos e os apartes, sempre curtos, dependerão de expressa concessão de quem estiver no uso da palavra;

V – cada membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça poderá falar por 2 (duas) vezes, no máximo;

VI – encerrada a discussão, serão tomados os votos restantes, observada a ordem de antigüidade, na forma do art. 42, parágrafo único;

VII – até ser proclamado o resultado, poderão os membros do Órgão Especial retificar seus votos, com breve fundamentação.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica ao relator do processo, que poderá usar da palavra sempre que reputar necessário, para apreciação de votos já proferidos.

Art.72. Havendo pedido de vista, o julgamento prosseguirá na reunião ordinária subsequente ou em reunião extraordinária.

§ 1º. Na retomada do julgamento, o Presidente fará breve resumo do caso e dirá como votou o relator.



§ 2º. Se o julgamento tiver sido interrompido durante a discussão, nela se prosseguirá, concedendo-se a palavra a quem pediu a vista e reabrindo-se o prazo para inscrição dos que desejarem discutir a matéria.

§ 3º. Interrompido o julgamento durante a votação, será dada a palavra a quem pediu o adiamento, seguindo-se manifestação do relator e a tomada dos votos anteriormente proferidos, a começar pelo do relator.

§ 4º. Se algum voto for modificado, a discussão poderá ser reaberta a pedido de qualquer membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, prosseguindo-se na forma do art. 71, incisos II a VI.

§ 5º. Se, durante o adiamento, sobrevier modificação da composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça pela renovação integral de seus membros eleitos (arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº. 734/93), serão considerados inexistentes os atos já praticados, retomando-se o julgamento desde o início, com sorteio de novo relator, se este tiver deixado o exercício.

§ 6º. Salvo na hipótese do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento adiado, serão computados, quanto ao mérito do recurso, os votos proferidos pelos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que depois não comparecerem, mesmo que tenham deixado o exercício, desde que tais votos tenham sido favoráveis à defesa; nessa hipótese, não participarão do julgamento os membros suplentes que lhes tenham ocupado a vaga.

§ 7º. Havendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria, dele extraindo-se tantas cópias quantas forem necessárias.

§ 8º. Novo adiamento em razão de pedido de vista dependerá de aprovação da maioria absoluta do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 73. Sempre que se suscitar preliminar ou prejudicial passar-se-á, uma vez resolvida, à apreciação do mérito, se ainda for o caso.

§ 1º. Havendo empate na votação de matéria preliminar ou prejudicial, o presidente proferirá o voto de qualidade (art. 14, IV).

§ 2º. Versando a questão prévia sobre falha processual, irregularidade suprável ou providência para melhor instrução da causa, que o relator tenha deixado à deliberação do Órgão Especial do

Colégio de Procuradores de Justiça, o julgamento poderá ser convertido em diligência, a ser executada no âmbito da própria Secretaria, sob a direção do relator.

§ 3º. As diligências sem prazo fixado serão cumpridas em 30 (trinta) dias.

Art. 74. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. Não se alcançando “quorum” no momento da deliberação, mas havendo ainda membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício que não estejam presentes, o julgamento será adiado para intervenção daqueles, hipótese em que se facultará a manifestação oral, na forma do art. 70, § 1º.

Art. 75. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 76. Firmando-se mais de duas opiniões sobre o julgamento de mérito do recurso, sem que nenhuma alcance maioria, o Presidente submeterá duas delas, a mais severa e a mais branda, à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça; eliminada uma delas, incluirá outra para o mesmo fim, sempre respeitado o confronto entre a mais severa e a mais branda das remanescentes, até que fiquem reduzidas a duas, que serão votadas em definitivo.

§ 1º. Se houver empate, prevalecerá sempre a decisão mais favorável ao recorrente.

§ 2º. O membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça vencido em matéria preliminar ou prejudicial poderá, não obstante, proferir voto de mérito.

§ 3º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

Seção III

Da decisão e de sua redação

Art. 77. O Presidente, ultimado o julgamento, proclamará o resultado e determinará ao Secretário que o registre nos autos, em breve resumo, através de despacho.

Art. 78. Do julgamento do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça será lavrada decisão, devidamente fundamentada quanto à solução vencedora e à especificação de seus limites, de modo a facilitar sua execução e o exercício do direito de defesa.

Art. 79. A decisão redigida pelo relator sorteado ou designado levará a data da reunião em que se ultimar o julgamento e será autenticada com a assinatura do relator.

§ 1º. No final da decisão, constarão os nomes do presidente e dos demais membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que participaram do julgamento, indicados os vencidos, se houver.

§ 2º. Vencido, o membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça poderá declarar seu voto, requerendo ao Presidente seja tal propósito anotado nos autos (art. 77).

Art. 80. Vencido o relator na questão principal, ainda que parcialmente, e não havendo consenso na indicação de quem o substitua na redação da decisão, o Presidente sorteará dentre os que votaram majoritariamente aquele a quem incumbirá fazê-lo.

Art. 81. A decisão será lavrada dentro de 15 (quinze) dias contados da reunião de julgamento.

§ 1º. Para declaração de voto, o prazo será de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Se, depois do julgamento e antes da conferência e lavratura da decisão, o relator, ou quem o substituir, vier a falecer, aposentar-se ou se afastar por mais de trinta dias (art. 57, § 5º), proceder-se-á na forma prevista no artigo 80.

Art. 82. Antes de juntá-la aos autos, o Secretário conferirá a decisão com o seu despacho lançado nos autos (art. 77); se houver alguma discrepância, os autos serão encaminhados à mesa e o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça retificará a incorreção.

§ 1º. Havendo divergência entre a decisão já assinada e o despacho do Secretário (art. 77) ou a ata, caberá, mediante exposição verbal, a qualquer dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ao recorrente, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, pedir a emenda adequada.

§ 2º. Verificando o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que o erro está na decisão, esta será retificada ou substituída.

§ 3º. As retificações previstas nos dispositivos anteriores constarão sempre de ata e serão publicadas no órgão oficial.

Art. 83. O Secretário diligenciará a intimação pessoal do recorrente, salvo se for revel ou a ela se furtar, hipótese em que a intimação será feita através de publicação no Diário Oficial por 3 (três) vezes.

Art. 84. Das reuniões se lavrará, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada quando necessário e votada no início da reunião imediata.

§ 1º. A ata mencionará:

I – a data da reunião e a hora em que for aberta e encerrada;

II – os nomes do Presidente, do Secretário e, pela ordem de antigüidade (art. 42, parágrafo único), dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que tenham comparecido.

III – o andamento dos trabalhos, relacionando os processos julgados, os nomes dos relatores, dos recorrentes e seus defensores que se manifestaram oralmente e o resultado das votações, bem como os nomes dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça vencidos, a designação de relator, quando houver, e o mais que na reunião tiver ocorrido.

§ 2º. No interesse do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e para sua exclusiva utilização, poderá ser organizado o serviço de taquigrafia, de estenotipia, de gravação ou outro meio adequado das reuniões e julgamentos.

Capítulo II

Do recurso contra decisão em procedimento de remoção e disponibilidade compulsórias

Art. 85. A interposição, processamento e julgamento do recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público em procedimento de remoção e disponibilidade compulsórias observará, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título.

Capítulo III

Do recurso contra decisão sobre vitaliciamento

Art. 86. A interposição, processamento e julgamento do recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público em procedimento de confirmação de vitaliciamento, interposto, conforme o caso, pelo interessado ou pelo Corregedor-Geral, observará, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título.



Capítulo IV

Do recurso contra decisão de recusa do membro do Ministério Público mais antigo no concurso de remoção ou promoção

Art. 87. A interposição, processamento e julgamento do recurso de decisão do Conselho Superior do Ministério Público de recusa do membro do Ministério Público mais antigo no concurso de remoção ou promoção, observará, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público só poderá fixar a indicação após o julgamento do recurso.

Capítulo V

Do recurso contra decisão em reclamação contra quadro de antiguidade

Seção I

Da interposição e processamento do recurso

Art. 88. O recurso da decisão do Conselho Superior do Ministério Público proferida em reclamação contra a própria posição na lista de antiguidade será interposto por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhada das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias da publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça fará reunir em um único expediente todos os recursos apresentados.

Seção II

Do julgamento

Art. 89. O Procurador-Geral de Justiça incluirá o expediente na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

Art. 90. O processamento e o julgamento dos recursos observará, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título.

§ 1º. Ao decidir, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará as correções necessárias no Quadro de Antiguidade, ainda que desfavoreça o recorrente, limitando-se, todavia, ao exame das reclamações feitas.



§ 2º. Da decisão, o reclamante será cientificado, por ofício ou publicação no Diário Oficial.

Capítulo VI

Do recurso contra decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça nos casos de atribuição originária

Art. 91. O processamento e julgamento do recurso contra decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça nos casos de atribuição originária observará, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título.

Título III

Da revisão de processo administrativo disciplinar

Capítulo I

Do pedido e seu processamento

Art. 92. O pedido de revisão de processo administrativo disciplinar de que tenha resultado a imposição de pena será formulado através de petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. A petição, que conterà desde logo as razões, será instruída com as provas que o requerente possuir e com a indicação daquelas que pretenda produzir.

§ 2º. A simples alegação da injustiça de decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 3º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 93. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 94. O Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ao deferir o processamento do pedido de revisão realizará, na primeira reunião ordinária ou extraordinária, o sorteio do relator, encaminhando-lhe os autos dentro das próximas 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 95. Recebidos os autos, o relator mandará preencher as lacunas que houver, podendo requisitar e fazer juntar documentos que entenda necessários, disso cientificando o recorrente, ou seu defensor.



Art. 96. O relator indeferirá a produção de provas que entender desnecessárias ou impertinentes.

Art. 97. Quando o relator entender oportuna a efetivação de diligência, mediante a aprovação prévia do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, encaminhará os autos à mesa, independentemente de pauta, na primeira reunião, ordinária ou extraordinária, e proporá sua imediata apreciação.

Capítulo II

Do julgamento

Art. 98. O julgamento do pedido de revisão observará, no que couber, o disposto no Capítulo I do Título II deste livro.

Livro VI

Das disposições finais

Art. 99. Aplicam-se subsidiária e sucessivamente a este regimento as normas do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça e do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 100. Este regimento interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ÍNDICE SISTEMÁTICO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LIVRO I

**DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Título I - Do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I - Da organização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – art. 1º

Capítulo II - Do Presidente – art. 2º

Capítulo III - Do Secretário – art. 3º

Capítulo IV – Do Decano – art. 4º

Capítulo V - Dos Membros – arts. 5º e 6º

Capítulo VI - Das Comissões Permanentes - arts. 7º e 8º

Capítulo VII - Das Comissões Temporárias – art. 9º

Capítulo VIII - Da Seção de Secretaria e Expediente – art. 10

Capítulo IX - Dos livros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça - arts. 11 e 12

Título II - Das Atribuições do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I - Das atribuições – art. 13

LIVRO II

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Título I - Das Atribuições do Presidente, Secretário, Decano, Membros e Seção de Secretaria e Expediente

Capítulo I - Das atribuições do Presidente – art. 14

Capítulo II - Das Atribuições do Secretário – art. 15

Capítulo III – Das Atribuições do Decano – art. 16

Capítulo IV - Das Atribuições dos Membros – art. 17

Capítulo V - Das Atribuições da Seção de Secretaria e Expediente – art.18

LIVRO III

DO PROCEDIMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Capítulo único - Da competência específica das comissões permanentes e das providências administrativas prévias – art. 19

LIVRO IV



DAS REUNIÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA E DO SEU PROCEDIMENTO

Título I - Das reuniões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo único - Das espécies de reunião – art. 20

Título II - Das reuniões especiais do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I - Da finalidade da reunião especial e da sua convocação – arts. 21 e 22

Capítulo II - Da reunião especial para eleição de três membros do Conselho Superior do Ministério Público – arts. 23 e 24

Título III - Das reuniões ordinárias do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I - Da finalidade da reunião ordinária e da sua convocação – arts. 25 e 26

Capítulo II - Do procedimento nas reuniões ordinárias

Seção I - Das providências administrativas prévias

Subseção I - Da convocação dos suplentes dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – art. 27

Subseção II - Das outras providências prévias – arts. 28 e 29

Seção II – Da ordem dos trabalhos durante a reunião – art. 30

Seção III – Da abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião –art. 31

Seção IV – Da leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior – art. 32

Seção V – Das comunicações do Presidente – art. 33

Seção VI – Das comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público–art. 34

Seção VII – Das comunicações dos Membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – art. 35

Seção VIII - Da leitura da ordem do dia da reunião – art. 36

Seção IX - Do pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia – art.37

Seção X - Da discussão das matérias constantes da ordem do dia

Subseção I - Da discussão dos pareceres e conclusões das comissões – arts. 38 e 39

Subseção II - Da discussão das proposições que independerem de parecer prévio – art. 40

Seção XI - Da votação – arts. 41 a 45

Seção XII - Do encerramento da reunião – art. 46

Título IV - Das Reuniões Extraordinárias do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I - Da finalidade da reunião extraordinária e sua convocação – arts. 47 a 50

Capítulo II - Do procedimento nas reuniões extraordinárias – art. 51

Título V - Das reuniões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I - Da finalidade das reuniões solenes e sua convocação – arts. 52 e 53

Capítulo II - Do procedimento nas reuniões solenes – art. 54

LIVRO V
DOS RECURSOS E DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Título I – Das Disposições Gerais – arts. 55 a 58

Título II – Dos Recursos

Capítulo I – Do Recurso contra Decisão Condenatória em Processo Administrativo Disciplinar

Seção I – Do Processamento do Recurso - arts. 59 a 66

Seção II – Do Julgamento do Recurso – arts. 67 a 76

Seção III – Da Decisão e de sua Redação – arts. 77 a 84

Capítulo II – Do Recurso contra Decisão em Procedimento de Remoção e Disponibilidade Compulsórias – art. 85

Capítulo III – Do Recurso contra Decisão sobre Vitaliciamento – art. 86

Capítulo IV – Do Recurso contra Decisão de Recusa do Membro do Ministério Público mais Antigo no concurso de Remoção ou Promoção – art. 87

Capítulo V – Do Recurso contra Decisão em Reclamação contra Quadro de Antiguidade

Seção I – Da Interposição e Processamento do Recurso – art. 88

Seção II – Do Julgamento – arts. 89 e 90

Capítulo VI – Do Recurso contra decisão de Arquivamento de Inquérito Policial – art. 91

Título III – Da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I – Do Pedido e seu Processamento - arts. 92 a 97

Capítulo II – Do Julgamento – art. 98

LIVRO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - arts. 99 e 100

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

- Abertura, conferência do quorum e instalação da reunião ordinária – art. 31
- Ação civil de perda do cargo de Membro do MP, competência – art. 13, § 1º, VIII
- Afastamento do Corregedor-Geral do MP, competência – art. 13, § 1º, XIII
- Afastamento do Procurador-Geral de Justiça, competência – art. 13, § 1º, XIII
- Arquivo de documentos da reunião – art. 12, § 9º
- Assentos sobre matéria de sua competência – art. 13 § 1º, XXII
- Assessores do Corregedor-Geral, competência – art. 13, §1º, XVI
- Ata da reunião anterior, leitura, votação e assinatura – art. 32
- Atas das reuniões – art. 12
- Atas das reuniões, confecção – art. 12, § 1º
- Atas das reuniões, conhecimento e deliberação, competência – art. 13, §1º, XXVI
- Atraso nos prazos processuais por Procuradores, competência – art. 13, § 1º, XXXIII
- Atribuições da Secretaria e Expediente – art. 18
- Atribuições do Decano – art. 16
- Atribuições do Órgão Especial – art. 1º, §§1º e 2º, e art. 13
- Atribuições do Presidente – art. 14
- Atribuições do Secretário – art. 15
- Atribuições dos Membros do Órgão Especial – art. 17
- Ausência do Secretário – art. 3º, § 2º
- Ausência dos Membros das Comissões Permanentes – art. 8º, § 6º
- Ausência injustificada dos Membros, sanção – art. 6º
- Cassação de aposentadoria de Membro do MP, competência - art. 13, § 1º, VIII
- Certidão requerida ao Órgão Especial, competência – art. 13, § 1º, XXV
- Comissão de Assuntos Administrativos, competência – art. 19, III
- Comissão de Assuntos Institucionais, competência – art. 19, I
- Comissão de Assuntos referentes às Promotorias de Justiça – art. 19, V
- Comissão de Defesa das Prerrogativas Institucionais – art. 19, IV
- Comissão de Regimentos e Normas, competência – art. 19, II
- Comissão especial para auxiliar a Corregedoria, competência - art. 13, § 1º, XVIII
- Comissões Permanentes – art. 7º
- Comissões Permanentes, competência – art. 19
- Comissões Permanentes, composição, mandato e eleição – arts. 8º e 13, § 1º, XX
- Comissões Permanentes, substituição dos membros– art. 8º, § 2º
- Comissões Temporárias – arts. 9º e 13, § 1º, XXI
- Comissões Temporárias, extinção – arts. 9º, par. único e 13, § 1º, XXI

Comparecimento às reuniões, obrigatoriedade – art. 6º

Competência das Comissões Permanentes – art. 19

Composição do Órgão Especial – arts. 1º e 5º

Comunicações do Corregedor-Geral – art. 34

Comunicações do Presidente – art. 33

Comunicações dos Membros do Órgão Especial – art. 35

Concurso de estagiários, competência - art. 13, § 1º, X

Concurso de ingresso à carreira do MP, autorização, competência - art. 13, § 1º, XIX

Concurso de ingresso à carreira do MP, competência - art. 13, § 1º, X

Conflitos de atribuições entre Órgãos da Adm. Superior, competência – art. 13, § 1º, XXIX

Convocação de reunião extraordinária – art. 48

Convocação de reunião extraordinária por 1/3 dos Membros – art. 48

Convocação de suplentes dos Membros do Órgão Especial – art. 27

Correições extraordinárias, competência – art. 13, § 1º, V

Criação de cargos, competência – art. 13, § 1º, III, IV

Criação de serviços auxiliares, competência – art. 13, § 1º, III

Datas significativas, competência, art. 13, § 3º, IV

Decano – art. 1º, § 2º, III, art. 2º § 2º, art. 4º, art. 16

Decisões do Órgão Especial, publicação – art. 12, § 8º

Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competência, art. 13, § 1º, IX

Deliberações, número de votos – art. 20, § 3º

Discussão das proposições que independem de parecer prévio – art. 40

Discussão dos pareceres e conclusões das comissões – art. 38

Disponibilidade de Membro do MP, competência - art. 13, § 1º, VIII

Documentos da reunião, arquivamento – art. 15, VIII

Eleição do Representante do O.E. no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento – art. 13, II

Eleição dos Membros do Órgão Especial – art. 5º, §§ 1º e 2º

Eleição para as Comissões Permanentes, critério para desempate – art. 8º, §3º

Eleição para o Conselho Superior – art. 13, I

Encerramento da reunião – art. 46

Espécies de reuniões – art. 20

Exclusão de Membro de Comissão Permanente, competência – art. 13, § 1º, XXIV

Exclusão de Membro do Órgão Especial, competência – art. 13, § 1º, XXIV

Extinção das Comissões Temporárias – art. 9º, par. único

Extinção de cargos, competência – art. 13, § 1º, IV

Férias do Corregedor-Geral do MP, competência - art. 13, § 1º, XIII

Férias do Procurador-Geral de Justiça, competência - art. 13, § 1º, XIII

Férias, exercício das funções no Órgão Especial – art. 6º, par. único

Grupos de Atuação Especial, competência – art. 13, § 1º, XXVIII
Inclusão de matéria nova na ordem do dia – art. 37
Inelegibilidade para o Órgão Especial – art. 5º, § 7º
Inquérito Civil, regulamento, competência – art. 13, § 1º, XXX
Inspeção nas Procuradorias de Justiça, competência - art. 13, § 1º, XVII
Lei Orgânica do MP, modificações, competência – art. 13, § 1º, III
Leitura da ordem do dia da reunião – art. 36
Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior – art. 32
Licença prêmio, exercício das funções no Órgão Especial – art. 6º, par. único
Licença-prêmio do Corregedor-Geral do MP, competência - art. 13, § 1º, XIII
Licença-prêmio do Procurador-Geral de Justiça, competência - art. 13, § 1º, XIII
Livros do Órgão Especial – art. 11
Mandato dos Membros eleitos – art. 1º
Mandato dos Membros eleitos, início – art. 5º, § 4º
Matéria de interesse do Ministério Público, competência – art. 13, § 1º, II
Matérias não específicas das Comissões Permanentes – art. 19, § 1º
Medidas relativas ao aperfeiçoamento e interesses do MP, competência-art. 13, § 1º, IX
Membros do Órgão Especial, atribuições – art. 17
Moção, aprovação, competência – art. 13, § 1º, XXIII
Negligência no exercício das funções nas Comissões Permanentes – art. 8º, § 6º
Orçamento do Ministério Público, competência – art. 13, § 1º, IV
Ordem dos trabalhos nas reuniões ordinárias – art. 30
Organização do Órgão Especial – art. 1º
Órgãos internos do Órgão Especial – art. 1º, § 2º
Pareceres, encaminhamento aos Membros do Órgão Especial – art. 29, par. único
Pauta da reunião, afixação – art. 29, caput
Pauta da reunião, encaminhamento ao Secretário – art. 28
Pauta, encaminhamento com antecedência – art. 20, § 4º
Plano Geral de Atuação, competência – art. 13, § 1º, I
Posse do Corregedor-Geral do Ministério Público, competência, art. 13, § 3º, II
Posse do Procurador-Geral de Justiça, competência, art. 13, § 3º, II
Posse dos Membros do Conselho Superior, competência, art. 13, § 3º, II
Posse dos Promotores de Justiça Substitutos, competência – art. 13, § 3º, III
Presidência das Comissões Permanentes – art. 8º, § 4º
Presidente do Órgão Especial – art. 2º
Presidente do Órgão Especial, atribuições – art. 14
Presidente do Órgão Especial, voto de desempate – art. 20, § 3º
Primeira reunião após renovação do Órgão Especial, competência, art. 13, § 3º, I

Procedimento Administrativo, competência – art. 13, § 1º, V

Procurador de Justiça para auxiliar a Corregedoria, competência - art. 13, § 1º, XVIII

Procuradorias de Justiça, distribuição de processos, competência - art. 13, § 1º, XII

Procuradorias de Justiça, organização, competência - art. 13, § 1º, XI

Promotorias de Justiça, modificação das atribuições, competência - art. 13, § 1º, XV

Promotorias de Justiça, organização, competência - art. 13, § 1º, XIV

Propostas do PGJ sobre as Procuradorias, competência – art. 13, § 1º, XXVII

Publicação das decisões do Órgão Especial – art. 12, § 8º

Quorum para as reuniões – art. 20, § 2º

Recurso contra decisão condenatória em proc. adm., competência – art. 13, § 2º, II

Recurso contra decisão condenatória em proc. adm., julgamento – art. 67 a 76

Recurso contra decisão condenatória em proc. adm., decisão e sua redação – arts. 77 a 84

Recurso contra decisão condenatória em proc. adm., processamento – art. 59 a 66

Recurso contra decisão de arquivamento de inquérito policial, competência – art. 13, § 2º, VI

Recurso contra decisão de recusa de indicação por antiguidade, competência – art. 13, § 2º, V

Recurso contra decisão de vitaliciamento ou não, competência – art. 13, § 2º, I

Recurso contra decisão sobre vitaliciamento, processamento – art. 86

Recurso contra decisão sobre vitaliciamento, julgamento – art. 86

Recurso contra Decisão de Recusa do Membro do Ministério Público mais Antigo no concurso de Remoção ou Promoção - Art. 87

Recurso contra decisão sobre disponibilidade e remoção, competência – art. 13, § 2º, IV

Recurso contra decisão em Procedimento de Remoção e Disponibilidade - Compulsórias, processamento - Art. 85

Recurso contra decisão sobre quadro de antiguidade, competência – art. 13, § 2º, III

Recurso contra Decisão em Reclamação contra quadro de Antiguidade, da Interposição e Processamento do Recurso - Art. 88

Recurso contra Decisão em Recl. contra Quadro de Ant., do julgamento - Art. 89 e 90

Regimento Interno do Colégio de Procuradores, competência – art. 13, § 1º, XXXIV

Regimento Interno do Órgão Especial, competência – art. 13, § 1º, XXXIV

Registro da manifestação em ata – art. 12, § 3º

Registro dos votos dos Membros do Órgão Especial – art. 12, § 5º

Relatório anual da Corregedoria-Geral, competência – art. 13, § 1º, XXXI

Relatórios de correições, competência – art. 13, § 1º, VI

Reunião especial para eleição dos Membros do Conselho Superior, arts. 23 e 24

Reuniões especiais, convocação – art. 22

Reuniões especiais, finalidade – art. 21

Reuniões extraordinárias, convocação por 1/3 dos Membros – art. 48

Reuniões extraordinárias, convocação – art. 48

Reuniões extraordinárias, finalidade – art. 47
Reuniões extraordinárias, procedimento – art. 51
Reuniões ordinárias, finalidade e convocação – arts. 25 e 26
Reuniões ordinárias, ordem dos trabalhos – art. 30
Reuniões solenes, convocação – art. 53
Reuniões solenes, finalidade – art. 53
Reuniões solenes, procedimento – art. 53, par. único
Reuniões, espécies – art. 20
Reuniões, quorum – art. 20, § 2º
Reuniões, sigilo – art. 20, § 1º
Revisão de processo administrativo disciplinar, competência – art. 13, § 1º, VII
Revisão de processo adm. disciplinar, pedido e seu processamento – arts. 92 a 97
Revisão de processo administrativo disciplinar, julgamento – art. 98
Secretaria e Expediente – art. 10
Secretaria e Expediente, atribuições – art. 18
Secretaria e Expediente, supervisão – art. 10, par. único
Secretário das Comissões Permanentes – art. 8º, § 5º
Secretário do Órgão Especial – Eleição – arts. 3º e 13, § 1º, XX
Secretário do Órgão Especial, atribuições, art. 15
Serviços auxiliares, criação, competência, art. 13, § 1º, IV
Sindicância ou processo adm. contra Procurador, competência - art. 13, § 1º, XVIII
Substituição dos Membros eleitos PGJ ou CGMP – art. 5º, § 6º
Substituto do Presidente – art. 2º, § 2º
Substituto do Presidente das Comissões Permanentes – art. 8º, § 4º
Substituto do Secretário – art. 3º, § 1º
Substituto dos Membros Natos – art. 5º, § 5º
Suplentes dos Membros eleitos – art. 5º, § 3º
Vencimentos, competência – art. 13, § 1º, IV
Vista de expediente em discussão – art. 39
Vitalicamento de membros do MP, competência – art. 13, § 1º, XXXII
Votação, espécies – arts. 41 e 42
Voto de desempate – art. 20, § 3º
Votos dos Membros do Órgão Especial, registro – art. 12, § 4º

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.119, n.95 p.41-45, de 23 de Maio de 2009.
Retificado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.119, n.96 p.39-42, de 26 de Maio de 2009.

